



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 0000745-64.2015.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gustavo Nunes Mesquita.

Agravado: Rickson David Martinho da Silva, representado por sua genitora, Daniele dos Santos da Silva.

Advogado: Marizete Batista Martins

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS APROVADO EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA E COM CONSIDERÁVEL APROVEITAMENTO CURRICULAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE DEZOITO ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.**

– A certificação no nível de conclusão do Ensino Médio pode ser concedida, independentemente da idade cronológica, quando o aluno demonstra capacidade excepcional de aproveitamento.

– *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Artigo 557, “caput”, do CPC)

VISTOS, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra decisão interlocutória (fl. 33/38) proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer (002839-93.2015.815.2001) ajuizada por **Rickson David Martiniano da Silva**, representada por sua genitora, Daniele dos Santos da Silva, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o agravante emita o certificado de conclusão do ensino médio em favor do agravado.

Em suas razões recursais o agravante aduz a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão do ensino médio em favor do agravado, vez que ainda não concluiu o Ensino Médio, nem atingiu a idade mínima para tanto (18 anos). Por fim, colaciona dispositivos legais e precedentes que objetivam corroborar sua tese e pugna pelo provimento do recurso.

O processo veio instruído com documentos essenciais e outros que entendeu necessários.

É o relatório.

DECIDO.

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto a decisão vergastada fora prolatada de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

Pelo que se colhe do caderno processual, o agravante alega que a agravada não detém o direito à expedição do citado Certificado, vez que ainda não concluiu o Ensino Médio, nem atingiu a idade mínima para tanto (18 anos), não comprovando os requisitos legais exigidos.

Alega ainda que, a decisão *a quo* esgota, em parte, o objeto da demanda proposta, tornando irreversível a medida, razão pela qual pugna pelo efeito suspensivo da medida e ao final o provimento do recurso inserto.

Historiam os autos que a agravada que foi aprovada do ENEM, para o Curso de Artes Visuais da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Contudo, ao requerer o certificado de conclusão do Ensino Médio, teve seu pleito administrativo negado, por não possuir a idade mínima de 18 anos (fl. 26), estipulada na Portaria INEP n. 179/2014.

A norma de regência do pedido em tela é a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), que, em seu art. 44, II, dispõe o seguinte:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; Al n. 2001079-35.2013.815.0000 3

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Por seu turno, o art. 2º da Portaria n. 114/2012 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no uso das atribuições previstas no art. 2º da Portaria n. 10/2012 do Ministério da Educação, regulamentando a obtenção da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no ENEM, estabelece que:

Art. 2º. O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

[...]

*Todavia os mencionados dispositivos não podem ser interpretados isoladamente. De forma contrária, eles devem ser interpretados em conjunto com o texto do art. 208, V, da Constituição Federal, que estabelece que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**".*

Diante de tais regras legais, interpretando-as de forma sistemática, chego à conclusão de que, excetuando a regra, a certificação no

nível de conclusão do Ensino Médio pode ser concedida, independentemente da idade cronológica, quando o aluno demonstra capacidade excepcional de aproveitamento.

Destaco jurisprudência nesse sentido:

“[...] Aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como, considerando o direito social requerido, entendo que, com base apenas no requisito etário, seria desarrazoado impedir o acesso ao certificado de conclusão do ensino médio a um aluno que demonstrou possuir capacidade intelectual para ser aprovado no enem (exame nacional de ensino médio) com médias bastante acima das exigidas pela portaria normativa do MEC nº 16/2011.” (TJPB; AI 2000838-61.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 14)

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO ENEM. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELA ALUNA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Devidamente comprovada a necessidade da obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante a aprovação no enem. Exame nacional de ensino médio, nada obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Reconhecida a correção da sentença em reexame, inclusive, por sua patente conformação à jurisprudência deste sodalício, cumpre ao relator negar seguimento à remessa de ofício, por meio de decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de justiça.” (TJPB; ROf 0001368-04.2013.815.2004; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/04/2014; Pág. 28)

“ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no exame nacional do ensino médio. Exigência de idade mínima de dezoito anos. Art. 2º da portaria nº 144/2012 do inep. Irrazoabilidade aprovação em vestibular. Capacidade intelectual. Acesso à educação segundo a capacidade de cada um. Garantia constitucional. Concessão da ordem. Embora a portaria nº 144/2012 do inep, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com

base no exame nacional do ensino médio (enem), exija que o estudante possua 18 (dezoito) anos completos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado. O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.” (TJPB; MS 0588241-45.2013.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/03/2014; Pág. 13)

Consoante se observa, a decisão impugnada via agravo de instrumento foi lançada de acordo com tantas outras desta Corte e de Tribunais Superiores, não merecendo qualquer retoque.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com essas considerações, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO**, por encontrar-se em confronto a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator